



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417027**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012435-53.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MOURA MORAES E CIA LTDA, é apelado ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**OLAVO PAULA LEITE ROCHA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1012435-53.2024.8.26.0032  
Parte Apelante: MOURA MORAES E CIA LTDA  
Parte Apelada: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
Comarca: ARAÇATUBA  
Voto nº 01151

***APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL – DIREITOS AUTORAIS – Sentença de procedência para impor ao réu a proibição do uso de obras litero-musicais e de fonograma em eventos futuros até obtenção da autorização e condená-lo ao pagamento de indenização no valor de R\$ 80.494,57 pela realização de evento sem o pagamento de direitos autorais ao ECAD – Irresignação do requerido que comporta provimento apenas em relação à tutela inibitória e ao desconto de 50% que deve ser aplicado na apuração compreendida no período de agosto de 2020 até 31 de dezembro de 2023 - Preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa afastadas – Mérito – Os empresários, proprietários, diretores e gerentes dos locais e estabelecimentos em que realizado o espetáculo ou a audição pública respondem solidariamente com os organizadores do espetáculo pelas violações de direito autorais – Inteligência do art. 110, da Lei 9.610/98 – Desnecessidade de chamamento ao processo do promotor de evento em razão da solidariedade legal e da possibilidade do credor exigir a dívida em comum por inteiro de quaisquer dos devedores que terão a opção de ajuizar ação regressiva contra os demais devedores solidários – Tutela inibitória descabida, nos termos da Súmula nº 228 do Col. Superior Tribunal de Justiça que dispõe:***

*“É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral” – Cláusula contratual de exclusão de responsabilidade do locador em relação aos direitos autorais que não é oponível em face do ECAD por não ter participado da relação contratual de locação – Responsabilidade solidária que decorre de lei e não pode ser derogada por ato entre particulares - Desnecessidade de indicação específica das obras musicais executadas – Valor da indenização obtido por estimativa de público e valor de ingresso de acordo com o regulamento de arrecadação ante a não informação da receita bruta auferida pelos espetáculos – Desconto de 50% previsto no art. 37 do regulamento de arrecadação do ECAD que deve ser aplicado sobre os 02 shows realizados no período de agosto de 2020 até dezembro de 2023 - Sentença parcialmente reformada para afastar a tutela inibitória e aplicar o desconto de 50% previsto no art. 37 do regulamento de arrecadação do ECAD aos eventos realizados no período previsto no mencionado artigo - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interpostos por MOURA MORAES E CIA LTDA contra a r. sentença proferida às fls. 551/562, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação para confirmar a liminar proibição de uso de obras litero-musicais e fonogramas em eventos futuros até a obtenção da autorização, bem como condenar a parte requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 80.494,57.

Irresignado, apela MOURA MORAES E CIA LTDA sustentando, em breve síntese, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação e por cerceamento de defesa. Alega que não possui legitimidade passiva, sendo o caso de chamar os organizadores do evento, no seu entendimento os únicos e verdadeiros responsáveis pela contraprestação da utilização dos direitos autorais e que os valores estimados pelo ECAD estão superfaturados e desprovidos de substrato legal por não especificarem as músicas reproduzidas. Afirma que o contrato de locação prevê a exclusão de responsabilidade do locador pelo recolhimento das taxas de direito autorais. No mérito, discorre que não organizou o evento e que não auferiu lucro sendo apenas mera locadora do espaço onde realizado o espetáculo, que o valor da condenação foi baseado em estimativa e achismos e está muito acima do valor do faturamento real, sendo o caso de aplicação do desconto de 50% para todos os eventos apurados. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença para total improcedência ou, subsidiariamente, seja parcialmente reformada a r. sentença nos termos das razões recursais.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e processado com a resposta da parte adversa às fls. 636/669.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA

VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 22/2025, com conclusão dos autos em 10/02/2025.

### **É o relatório.**

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento quanto a pretensão de reformar a r. sentença para total improcedência e comporta provimento quanto a pretensão de afastar a tutela inibitória e determinar a aplicação do desconto de 50% previsto no art. 37 do Regulamento de Arrecadação do ECAD a todos os espetáculos musicais ocorridos no período de agosto de 2020 até dezembro de 2023.

De início, ressalta-se que as matérias alegadas em preliminar se confundem com o próprio mérito da presente irresignação recursal e com ele serão analisadas.

Cuida-se de ação de cumprimento de preceito legal c/c pedido liminar e perdas e danos ajuizada pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD em face de MOURA MORAES E CIA LTDA objetivando a proibição do requerido em fazer uso de obras lítero-musicais e de fonogramas até a obtenção da autorização exigida por lei, sob pena de sanção pecuniária, como também condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 80.494,57.

A controvérsia dos autos cinge-se à definição da

responsabilidade do locador do espaço em que realizado o espetáculo musical para o pagamento dos direitos autorais decorrente da execução de obras musicais nos seguintes eventos: a) Show do Edson e Hudson, realizado no dia 25/08/2023; b) Show do Alceu Valença, realizado em 15/12/2023; c) Show da Alcione, realizado em 27/01/2024 e d) Show do Matogrosso e Matias, realizado no dia 02/02/2024.

O ECAD, na qualidade de associação civil constituída pelas associações de direito do autor, possui legitimidade e exclusividade para a arrecadação e distribuição dos direitos autorais relativos à reprodução e divulgação de obras musicais e fonogramas, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.391.090-MT). Esta gestão coletiva dos recursos é exercida de forma centralizada, privilegiando-se o sistema estabelecido pela Lei 9.610/98.

Nos termos do artigo 68 da Lei de Direitos Autorais, é requisito inafastável a prévia e expressa autorização dos titulares para a execução pública de obras musicais. Complementarmente, o artigo 110 do mesmo diploma legal institui expressamente a responsabilidade solidária dos proprietários dos locais e organizadores dos espetáculos pela violação de direitos autorais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, é pacífica quanto à desnecessidade de prova da filiação e indicação específica das obras executadas para validar a cobrança dos direitos autorais pelo ECAD (AgInt no AREsp n. 576.772/DF). Igualmente consolidado está o entendimento de que há clara distinção

entre o cachê pago aos artistas, entendido como direito conexo devido ao intérprete da obra, e o direito autoral propriamente dito.

No presente caso, apesar da longa explanação e da combatividade do causídico da empresa recorrente, não procedem as alegações de ausência de responsabilidade e a pretensão de imputá-la exclusivamente às empresas promotoras do evento.

Isso porque, na esteira do que dispõe o art. 110 da 9.610/68, o Regulamento de Arrecadação do ECAD estabelece expressamente que o proprietário de local ou estabelecimento em que ocorre execução pública de composições musicais ou lítero-musicais é considerado usuário das obras executadas.

Portanto, seja pelo enquadramento do recorrente no conceito de usuário de direito autoral, seja por sua atividade enquadrar-se na definição de 'empresário' constante do art. 68, § 4º, da LDA, é possível lhe direcionar a cobrança prévia da remuneração em questão.

Nesse sentido:

***Segundo se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo se extrai da decisão monocrática proferida no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038734 - PR (2021/0404388-9), julgada aos 25 de fevereiro de 2.022, O STJ "já se manifestou no sentido de que o proprietário de local destinado à produção de eventos, mesmo quando objeto de locação a terceiros, é responsável pelo recolhimento dos***

*valores destinados ao ECAD. ", ou seja, independentemente de auferir lucro.*

*[...]*

*Nesse cenário, a conclusão agora em sede de apelação é a mesma, pois, sem dúvida a empresa apelada é usuária de direitos autorais, devendo ser mantida no polo passivo.*

*Também não desconheço a cláusula contratual existente entre locador e locatário e a responsabilidade pelo pagamento, contudo, o fato de o proprietário do estabelecimento ter imputado ao locador o dever de recolher a remuneração dos direitos autorais, por meio do contrato de locação, só gera efeito entre as partes, não obrigando a instituição recorrente. Cito precedente: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038734 - PR (2021/0404388-9).*

*(...)*

*O entendimento adotado no acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte de que o proprietário de local destinado à produção de eventos, mesmo quando objeto de locação a terceiros, é responsável pelo recolhimento dos valores destinados ao ECAD, de modo que possui a parte recorrente legitimidade passiva ad causam.*

*(...)*

*2. Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.610/98, a ausência do intuito de lucro é questão irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais. Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, aplicável, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.*

*(AREsp n. 2.453.594, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 18/01/2024.)*

Com efeito, resta configurada a responsabilidade solidária da recorrente ainda que seja a mera responsável pela locação do



espaço em que realizado o evento e ainda que não tenha auferido lucro.

Cabe destacar ainda, que a previsão contratual de exclusão de sua responsabilidade em relação as taxas e cobranças relacionadas ao ECAD e aos direitos autorais, para imputá-las exclusivamente aos locatários, conforme previsto no contrato de locação, não é oponível em face do ECAD que não participou da relação contratual e nem é capaz de derrogar as disposições legais da Lei 9.610/68 e afastar a responsabilidade solidária da recorrente.

Por todo o exposto, portanto, mostra-se descabido o pretendido chamamento ao processo das empresas promotoras do evento, uma vez que não se vislumbra hipótese de cabimento prevista no art. 130, do Código de Processo Civil.

***Art. 130 - É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:***

***I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;***

***II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;***

***III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.***

Além disso, o caso em exame não está abarcado pelo litisconsórcio necessário unitário, sendo que a responsabilidade da parte ré independe de análise da culpa.

Por fim, não há como perder de vista o direito de regresso que pode ser perseguido pelo recorrente em ação própria contra



Nesse sentido:

(TJSP; Apelação Cível  
1001357-04.2021.8.26.0247; Relator  
(a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª  
Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - 1ª  
Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de  
Registro: 30/07/2024).

(TJSP; Apelação Cível  
0031281-09.2011.8.26.0577; Relator (a): Claudio  
Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito  
Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª. Vara  
Cível; Data do Julgamento: 18/05/2020; Data de

Registro: 18/05/2020).

No mais, a documentação juntada nos autos evidencia a realização dos eventos, sua finalidade lucrativa, bem como a utilização de obras musicais cujos direitos autorais pertencem a terceiros, fatos que, aliás, não são negados pelo recorrente em suas razões recursais, que se limita a impugnar genericamente os valores cobrados, alegando que não restou demonstrada a quantidade de público pagante para os eventos. Todavia, deixaram de apresentar qualquer borderô ou outro documento apto a demonstrar que houve excesso de cobrança em razão da arrecadação obtida com os eventos.

Ora, se os réus-apelantes não comprovaram o público e os valores arrecadados com os eventos, deixando também de dar cumprimento ao disposto no artigo 68 da Lei nº 9.610/98, há de se reconhecer que o autor-apelado estava autorizado a elaborar o cálculo da remuneração dos direitos autorais com base na estimativa do público pagante, posto que a desídia dos recorrentes não pode beneficiá-los em detrimento dos autores das obras utilizadas.

Contudo, em relação à concessão de desconto de 50% previsto no art. 37, do Regulamento de Arrecadação do ECAD, com parcial razão o recorrente, devendo os descontos serem aplicados aos shows realizados dentro do período previsto na regulamentação.

Isso porque, prevê referido dispositivo que:

***Art. 37. Visando contribuir com a retomada do***

***mercado de shows, em razão dos efeitos causados pela pandemia do coronavírus, a gestão coletiva altera as regras previstas neste Regulamento para shows e eventos realizados de agosto de 2020 até 31 de dezembro de 2023, observando as disposições a seguir:***

***§ 1º. Será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos licenciamentos que considerem os percentuais sobre a receita bruta ou custo musical, passando de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) (música ao vivo) e de 15% (quinze por cento) para 7,5% (sete e meio por cento) (música mecânica).***

***§ 2º. Será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) para espetáculos teatrais, balé e de dança, que serão calculados de forma proporcional à participação da execução ou do conjunto de execuções musicais no tempo do espetáculo, onde o percentual mínimo aplicado será de 1% (um por cento) e o máximo será de 5% (cinco por cento) da receita bruta do espetáculo.***

***§ 3º. Terão direito a essa redução apenas os usuários que não possuírem débitos de direitos autorais.***

No caso em comento, o ECAD apura a violação de direito autorais por parte da empresa requerida em relação aos 04 shows informados alhures, quais sejam, a) Show do Edson e Hudson, realizado no dia 25/08/2023; b) Show do Alceu Valença, realizado em 15/12/2023; c) Show da Alcione, realizado em 27/01/2024 e d) Show do Matogrosso e Matias, realizado no dia 02/02/2024.

Portanto, é possível constatar que o Show do Edson

e Hudson, realizado no dia 25/08/2023 e o Show do Alceu Valença, realizado em 15/12/2023 comportam a incidência do desconto de 50% posto que realizados no período assinalado pela norma infralegal.

Cabe destacar que anteriormente a presente apuração de violação de direito autorais, inexistia notícia de que a empresa requerida tivesse débito constituído perante o ECAD, sendo de rigor a incidência de 50% de desconto não apenas no evento do Edson e Hudson, conforme constou às fls. 15, mas sobre os valores apurados também no show do Alceu Valença.

Descabida a incidência da isenção parcial para os Shows da Alcione e de Matogrosso e Matias porque realizados fora do período do benefícios, qual seja, aos 27/01/2024 e 02/02/2024.

Por fim, a tutela inibitória confirmada na r. sentença vergastada encontra vedação prevista em entendimento já consolidado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, na conformidade da Sumula nº 228, que permanece hígida e em vigor, a saber:

***“É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.”*** (Súmula nº 228, Segunda Seção, julgado em 8.9.1999, DJ de 8.10.1999, p. 126.)

A respeito da questão já decidiu este Tribunal de Justiça de São Paulo:

***“DIREITO AUTORAL – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS***

*— Autor que pretende condenação da ré à suspensão de execução de obras musicais sem autorização ou custeio da retribuição autoral devida, além de condenação ao pagamento de indenização pelas perdas e danos configurados — Sentença de parcial procedência — Juízo a quo que condenou a ré a arcar com indenização por perdas e danos, rechaçando, contudo, a pretensão de proibir a demandada de voltar a reproduzir peças musicais — Recurso do autor — Recurso não conhecido quanto à pretensão de reforma do fundamento adotado pelo Juízo para negar-se à ré desconto sobre o valor da condenação - Reforma que não produziria alteração do resultado da demanda - Carência de interesse recursal no tocante - Recurso, no mais, acolhido, em parte - Pedido de abstenção de execução de obras sem licença ou pagamento rechaçado - Evento lesivo de ocorrência futura e incerta que não comporta concessão da tutela proibitiva — Base dos honorários advocatícios devidos ao patrono do apelante, contudo, que deve corresponder ao valor total da condenação, critério que precede a utilização do valor da causa como base de cálculo da verba e melhor reflete o proveito econômico auferido — Sucumbência recíproca mantida - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”***

(Apelação Cível 1032695-63.2019.8.26.0506, 10ª Câmara de Direito Privado, relatora Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 18.09.2023) – grifou-se —

***“APELAÇÃO. Ação de cumprimento de preceito legal. Sentença de procedência. Revelia da requerida. Apelo da autora Ecad. Pretensão de reforma para inclusão de tutela inibitória. Impossibilidade em matéria de direito autoral. Súmula de nº 228 do E. STJ. Inadmissibilidade de***

*concessão de interdito proibitório em proteção de direito autoral. Precedentes desta Corte. Pedido de cumprimento imediato do julgado, com fundamento no poder geral de cautela. Não acolhimento. Antecipação de execução do julgado que consistiria em autêntico cumprimento de sentença, inclusive provisório. Previsão específica no ordenamento. Inadimplemento atual que não implica, necessariamente, em inadimplemento futuro da requerida. Precedentes desta Corte. Necessidade de intimação para pagamento no prazo legal. Juros e correção monetária fixados a partir da data de vencimento de cada prestação devida, neste ponto acolhido o recurso. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.”* (Apelação Cível 1001079-08.2021.8.26.0407, 6ª Câmara de Direito Privado, relatora Ana Zomer, j. 25.04.2023)

**“CONTRARRAZÕES - Inadmissibilidade - Alegação de afronta ao princípio da dialeticidade - Inocorrência - Recurso que ataca os fundamentos da sentença - Cumprimento do art. 1.010, incs. II e III, do Código de Processo Civil - Preliminar rejeitada. AÇÃO ORDINÁRIA - Pretensão de cumprimento de preceito legal c.c. indenização por perdas e danos - Direitos autorais - Procedência parcial do pedido - Inconformismo das partes - Acolhimento parcial apenas do recurso do autor - Contribuição devida pelo uso de direito autoral - Irrelevância de se tratar de evento público sem fins lucrativos - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte - Impossibilidade do deferimento da tutela inibitória para compelir o réu a não realizar eventos futuros sem prévia autorização da autora - Incidência dos juros de mora a partir do evento danoso - Sucumbência recíproca configurada - Sentença parcialmente reformada para fixar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso. Preliminar rejeitada, recurso do réu desprovido e recurso do**



*autor provido em parte.”* (Apelação Cível 1002771-38.2019.8.26.0431, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. J.L. Mônaco da Silva, j. 07.11.2022).

***“DIREITOS AUTORAIS. Sedimentada a jurisprudência sobre a exigibilidade de direitos autorais pela instalação de rádios em quartos de hotéis e não tendo ocorrido mudança na Lei 9610/98 (art. 68, §3º), rejeita-se a tese do não cabimento por não ser o quarto local de frequência coletiva. Aplicação da Súmula nº 63 do STJ. - Quantum devido a ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com a média efetiva de utilização dos aparelhos de televisão disponibilizados nos quartos do hotel e cujo termo a quo é a data em que o infrator tomou conhecimento da violação do direito que, na hipótese, ocorreu no dia 07.02.2012. - Não incidência da tutela inibitória do art. 105 da Lei 9.610/98 - Inteligência da Súmula 228 do STJ. - Recurso provido em parte.”*** (Apelação Cível 1000250-53.2013.8.26.0198, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Enio Zuliani, j. 25.08.2015)

Portanto, é a presente para afastar a tutela inibitória concedida, pois em flagrante contradição com a Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça que expressamente veda a referida pretensão do ECAD.

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para determinar a incidência do desconto de 50% sobre o total apurado nos shows do Edson e Hudson e no show do Alceu Valença, bem como afastar a tutela inibitória definida na r. sentença





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do provimento parcial do presente recurso torna-se incabível a majoração da verba honorária fixada em primeiro grau, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, conforme assentado no Tema no 1.059/STJ.

É como se vota.

**OLAVO PAULA LEITE ROCHA**

**Relator**